- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Exm. (a). Sr (a). Pregoeiro (a) Oficial da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Piauí - TJPI

CONTRARRAZÕES em face do Recurso administrativo do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2020.

RIBEIRO APOIO ADMINISTRATIVO E COMERCIO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Oliveira Viana, 1868, Boqueirão, Curitiba, PR, inscrita no CNPJ sob nº 25.040.889/0001-61, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório em pauta.

1. DOS FATOS

Ocorre que, após verificar o resultado do pregão em pauta, do qual a CONTRARRAZOANTE se sagrou vencedora a RECORRENTE motivou a
seguinte intenção de recurso:

Manifestamos a intenção de interpor recurso, visto que, o equipamento tido como vencedor não atende ao embasamento técnico editalício na integra. As comprovações e fundamentações legais serão apresentadas em nossa peça recursal.

Neste ínterim, inconformado com o resultado, a parte contraria protocolou recurso totalmente infundado e com o intuído de somente turbar o processo licitatório, tendo em vista, que apesar de sua interposição recursal se fundar na alegação de que o equipamento da CONTRARRAZOANTE não atendeu o edital de modo plano, suas razões recursais são baseadas em face de Carta do Fabricante, documento esse, não exigido no instrumento convocatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

E como tal, levando em consideração, o que a recorrente apresentou mediante razões ao recurso, e buscando transparência nos seus atos, descreve suas CONTRARRAZÕES.

Prezada Comissão de Licitação, primeiramente, ratificamos que as razões de recurso apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, visto que, como é perceptível, as razões recursais da Recorrente foram elaboradas em face de um suposto documento, denominado pela Recorrente como carta do fabricante, que segundo a mesma, por ter sido redigido em língua estrangeira não é passível de comprovação.

No entanto, compulsando os autos percebe-se que o instrumento convocatório em epígrafe, em nenhum momento exigiu ou solicita qualquer documento do fabricante, sendo que, a CONTRARRAZOANTE pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apenas apresentou os documentos exigidos em edital.

Cabe destacar ainda, que todos os documentos apresentados ao processo são originais do fabricante, dai o porquê algum deles, como por exemplo, o certificado Rohs está em língua estrangeira. Todavia, o citado documento não foi requerido em edital, uma vez que, o instrumento convocatório apenas exigiu que o equipamento ofertado estivesse de acordo com a diretiva Rohs, no entanto, a CONTRARRAZOANTE, fez questão de comprovar o pleno atendimento mediante a certificação.

Ressaltamos que os documentos necessários à plena análise do equipamento ofertado, como por exemplo, proposta e catálogo foram apresentados em língua nacional, motivo pelo qual, não entendemos a alegação: ...inexiste a garantia de que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora possui compatibilidade com os sistemas operacionais Windows e Linux...

Nesse contexto, necessário se faz interpretar as regras editalícias a fim de garantir a segurança da contratação, e como demonstrado, a empresa Recorrente não comprovou que a CONTRARRAZOANTE deixou de apresentar documento hábil, ou até mesmo, que o equipamento ofertado deixou de atender as exigências do edital.

Portanto, visando a preservação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inexiste motivo para desclassificação da CONTRARRAZOANTE.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União "o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1º já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, é vital que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, motivo pelo qual a CONTRARRAZOANTE não pode ser desclassificada por um documento alheio ao processo.

3.DOS PEDIDOS

Dado o julgamento exato que foi deferido e conforme demonstramos claramente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como INDEFERIDO todos os pedidos apresentados no recurso da empresa TRACE BOARD DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS EIRELI.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas CONTRARRAZÕES, as quais certamente serão deferidas.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Curitiba, 02 de junho de 2020.

Fechar